



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10980.005584/2004-17
Recurso n° 158.455 Voluntário
Matéria IRF
Acórdão n° 104-23.634
Sessão de 16 de dezembro de 2008
Recorrente INDÚSTRIAS TODESCHINI S.A.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002

DIRF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DIRF, porque as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a ocorrência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

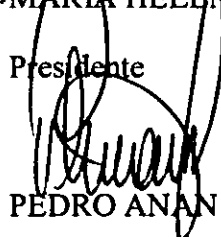
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS TODESCHINI S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO ANAN JÚNIOR

Relator

FORMALIZADO EM: 16 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloisa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez e Gustavo Lian Haddad.



Relatório

Contra o contribuinte INDÚSTRIAS TODESCHINI S/A, foi lavrado auto de infração que exige o recolhimento de R\$ 7.828,62 de multa por atraso na entrega da DIRF do(s) ano(s)-calendário 2002.

Contra o lançamento, o contribuinte interpôs tempestivamente impugnação, em que pede o cancelamento da multa aplicada, alegando haver ocorrido a denúncia espontânea.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba - DRJ/CTA, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade pela procedência do lançamento, através do acórdão DRJ/CTA nº 13.564, de 15 de fevereiro de 2007 (fls. 16/20), consubstanciado na seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

DIRF. ENTREGA FORA DE PRAZO

A entrega da DIRF fora do prazo estabelecido na legislação sujeita ao pagamento de penalidade

Devidamente cientificado dessa decisão em 16 de abril de 2007, ingressa o contribuinte tempestivamente com recurso voluntário em 10 de maio de 2007, às fls 27/39, onde requer a reforma da decisão tendo em vista que teria ocorrido a denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN.

É o Relatório.

Q

Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e os requisitos recursais foram atendidos, portanto conheço do mesmo.

É fato incontroverso que a Contribuinte estava obrigada à apresentação da DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte. Tanto que em nenhum momento ela questiona essa obrigação. É fato também que tal apresentação se deu a destempo, posto que somente entregue em 11 de setembro de 2000, quando o prazo fatal era o dia 27 de fevereiro de 1999 (fls. 17). Atraso esse também não questionado pela Recorrente.

De início, a Contribuinte busca a aplicação do instituto da denúncia espontânea, a que se refere o artigo 138, do Código Tributário Nacional, por ter apresentado a sua declaração de ajuste anual antes de qualquer iniciativa da autoridade administrativa.

Todavia, trata-se essa matéria de questão já pacificada na jurisprudência desse Conselho de Contribuintes que não reconhece a extensão do instituto da denúncia espontânea ao cumprimento das obrigações acessórias, na seara do entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça.

São exemplos das decisões administrativas, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE - É cabível a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal (precedentes do STJ e dos Conselhos de Contribuintes)." (Acórdão CSRF/04-00.199, de 14.03.2006, Relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo)

"IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Recurso especial negado." (Acórdão CSRF/01-05.271, de 20.09.2005, Relator Conselheiro José Henrique Longo)

"DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda." (Acórdão CSRF/01-04.920, de 12.04.2004, Relator Designado Conselheiro José Ribamar Barros Penha)

"DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança o cumprimento extemporâneo de obrigação acessória. - Recurso negado." (Acórdão Processo n.º 13819.001147/2003-03 Acórdão n.º 104-22.579 Fls. 5

CSRF/01-03.721, de 11.12.2001, Relatora Designada Conselheira Iacy Nogueira Martins Moraes)

"DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - INTEMPESTIVIDADE - MULTA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN." (Acórdão n° 102-47.270, de 08.12.2005, Relatora Conselheira Silvana Mancini Karam)

"DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - APLICABILIDADE DE MULTA - A multa pelo atraso na entrega da declaração de que trata o art. 88, da Lei n.º 8.981, de 1995, é devida quando o contribuinte não apresenta a declaração de rendimentos ou a apresenta fora do prazo fixado na legislação, ainda que espontaneamente. Os efeitos da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN não alcança o ato puramente formal do cumprimento de obrigações acessórias. Recurso negado." (Acórdão 104-21.714, de 26.07.2006, Relator Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa)

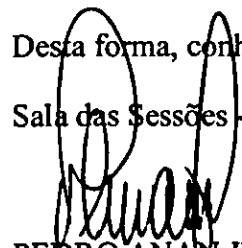
"DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não alcança a prática de ato puramente formal do contribuinte consistente na entrega, com atraso, da declaração do imposto de renda. No caso, a multa converte-se em obrigação principal, não cabendo falar em sua exclusão. Recurso negado." (Acórdão n° 106-14.949, de 13.09.2005, Relatora Conselheira Roberta Azeredo Ferreira Pagetti)

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ALCANCE DO ARTIGO 138 DO CTN - Cabível a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos devida pela sua apresentação fora do prazo estabelecido, ainda que a contribuinte a faça espontaneamente. Inaplicável a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei. Recurso negado." (Acórdão 108-09.130, de 10.11.2006, Relator Conselheiro Nelson Lósso Filho)

Portanto, resta evidenciado que o instituto da denúncia espontânea não aproveitao caso concreto, relativo à obrigação acessória.

Desa forma, conheço do recurso e no mérito nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de dezembro de 2008


PEDRO ANAN JÚNIOR